

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Resposta 07/02/2020 10:39:50

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) nº 002/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 410/2019 - E-MAIL ENVIADO EM: 05/02/2020 às 17h20min OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços contínuos de apoio administrativo de recepcionista, assistente de licitação, auxiliar operacional, almoxarife, técnico em segurança da informação, analista jurídico, copeira, zelador, motorista, bacharel em enfermagem e assistente de recursos humanos, sob o regime de execução indireta de mão de obra com dedicação exclusiva para sede do COREN-CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. IMPUGNANTE: ELLO SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, CNPJ: 60.888.220/0001-80 - sítio à rua Graciliano Ramos, 146, Bairro de Fátima, CEP: 60.415-050, Fortaleza/CE. O Conselho Regional de Enfermagem do Ceará - COREN/CE instaurou processo licitatório, na modalidade pregão do tipo eletrônico - SRP, destinado à CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE APOIO ADMINISTRATIVO DE RECEPCIONISTA, ASSISTENTE DE LICITAÇÃO, AUXILIAR OPERACIONAL, ALMOXARIFE, TÉCNICO EM SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, ANALISTA JURÍDICO, COPEIRA, ZELADOR, MOTORISTA, BACHAREL EM ENFERMAGEM E ASSISTENTE DE RECURSOS HUMANOS, SOB O REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA DE MÃO DE OBRA COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA PARA SEDE DO COREN-CE. I - DAS PRELIMINARES Trata-se de impugnação aos termos do edital do pregão eletrônico (SRP) nº 002/2020, interposto pela Empresa ELLO SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA. A impugnação em comento foi enviada por e-mail tempestivamente datado de 05 de fevereiro de 2020, nos termos do subitem nº 5.17 do Edital em referência. II - DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE Insurge-se a empresa impugnante contra os termos do edital do pregão eletrônico - SRP nº 002/2020, constam vícios que são desrespeitosos aos princípios constitucionais elencados no artigo 37, inciso XXI e legislações pertinente vigente, declarando que os valores tabelado no instrumento convocatório está abaixo do previsto na convenção coletiva de trabalho para o posto de Técnico Em Segurança Da Informação. III - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE Requer a impugnante: a) O recebimento e reconhecimento do pedido; b) Que seja corrigida as ilegalidades apontadas no pedido de impugnação; c) Requer ainda que, após as devidas correções, seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório. IV - DO ANALISE DAS ALEGAÇÕES A) Da Convenção Coletiva de Trabalho A Convenção Coletiva de Trabalho referencial utilizada para a formação de preço do instrumento convocatório do posto de Técnico de Segurança da Informação foi a do Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de dados, Serviços de Informática e Similares do Estado do Ceará, onde encontrava-se vigente no momento da cotação prévia realizada pela administração, sendo essa: NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE001081/2019 DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/10/2019 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR053092/2019 NÚMERO DO PROCESSO: 46205.011198/2019-70 DATA DO PROTOCOLO: 03/10/2019 No item 7 do Termo de Referência, anexo I do Edital, estabelece todas as Convenção Coletiva de Trabalho e pisos salariais vigentes há época da cotação prévia. Portanto, a base para cálculo das planilhas de formação de preço dos proponentes, devem espelhar-se na convenção vigente há época da cotação prévia realizada para este certame. Ademais, o reequilíbrio econômico-financeiro, reestruturação de preços ou revisão é o ambiente para se reestabelecer o equilíbrio da equação financeira da relação radicada entre a Administração e o contratado, ou seja, entre a prestação do serviço e o Preço, danificado por superveniência de fato imprevisível, ou previsível, retardadores ou impeditivos da execução do acertado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. É o que reza o art. 65, inciso II, alínea "d", na Lei 8666, contendo duas hipóteses de cabimento de revisão nos §§5º e 6º do mesmo artigo. O fato gerador é comumente o aumento ou criação de algum imposto ou caso fortuito que impacte diretamente o preço da matéria-prima do objeto contratado no mercado nacional ou internacional. V - DECISÃO Diante do acima exposto, considerando-se esclarecidas as dúvidas levantadas e que em nenhum ponto restou demonstrado na forma do art. 21, §4º, do Lei n. 8.666/93, que tais impugnações e seus esclarecimentos levem à necessidade de alteração do edital que ocasione impacto na formulação de propostas por parte dos licitantes, decido pelo indeferimento dos pedidos da impugnação. Fortaleza/CE, 07 de fevereiro de 2020. Ramon da Franca Alencar Pregoeiro - COREN/CE

Fechar